



LEI Nº 1.452

ESTABELECE NORMAS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO NA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Nova Era, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal aprovou o seguinte:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, o Presidente da Câmara Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - São pressupostos para a admissibilidade da contratação:

- a) que a necessidade seja temporária;
- b) que a atividade ou serviço seja de excepcional interesse público;
- c) que a contratação seja por tempo determinado.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária, de excepcional interesse público, devendo a contratação ser motivada pelo Presidente da Câmara:

- I - o atendimento s situações emergenciais ou de calamidade pública;
- II - a substituição de servidor público afastado em gozo de férias, licença ou outro motivo, para o qual a Câmara não possua outro servidor capaz de executar suas tarefas;
- III - a falta de servidor público para o exercício de determinadas funções, constantes da lei de pessoal da Câmara, até que seja provido o cargo, mediante concurso público, se for o caso;
- IV - execução especial de trabalho.
- V - outras situações em que se identifiquem os pressupostos do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág.02 - Lei 1.452/97.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, prescindido de concurso público.

§ 1º - As contratações por prazo de até 30(trinta) dias precinde de processo seletivo, bastando o preenchimento dos requisitos indispensáveis à habilitação do exercício do cargo ou função.

§ 2º - Quando a contratação for para exercício de serviço técnico especializado, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de "curriculum vitae".

§ 3º - A contratação deverá ser previamente instruída com a descrição do projeto a ser executado, contendo o seu planejamento básico, quadro de pessoal a ser contratado, cronograma de utilização de mão de obra, fonte de recursos financeiros e orçamentários e ainda indicação da gerência responsável por sua execução.

Art. 4º - As contratações por tempo determinado serão celebradas, observados os prazos de 01(um) a 6(seis) meses.

§ 1º - Mediante prévia justificativa, os contratos poderão ser prorrogados por prazo não superior a 6(seis) meses.

§ 2º - Os contratos serão obrigatoriamente rescindidos tão logo seja satisfeita a necessidade que lhes deu causa, independentemente do prazo contratual.

Art. 5º - É proibida a contratação, nos termos deste Lei, de servidor de qualquer das esferas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. 03. Lei 1.452/97.

Art. 6º - A contratação, nos termos desta Lei, será feita mediante contrato individual de trabalho, com a natureza jurídica de contrato administrativo de direito público, temporário e precário.

§ 1º - o contrato deve mencionar:

- a) a sua natureza jurídica;
- b) o seu fundamento legal (inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, na forma desta Lei).
- c) o nome e qualificação civil do contratado;
- d) a função e atribuições cometidas ao contratado;
- e) a duração da jornada normal de trabalho;
- f) a remuneração mensal;
- g) a contribuição previdenciária;
- h) autorização de desconto por danos causados.

§ 2º - Os servidores contratados nos termos desta Lei compõem Quadro de Pessoal Transitório, em que serão registradas as funções, quantidade e remuneração.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será idêntica à estabelecida na Tabela de Vencimentos de Pessoal da Câmara, para a classe isolada ou inicial da série de classes, no grau inicial.

Art. 8º - O servidor contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício do cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 9º - Aos contratados nos termos desta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. 04. Lei 1.452/97.

I - percepção de adicionais por serviço extraordinário, por serviço em horário noturno e de insalubridade ou de periculosidade, observadas as regras da CLT;

II - benefícios previdenciários, segundo as regras e valores previstos na legislação federal;

III - contagem do tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Era e concluída no prazo máximo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - em decorrência de infração cometida pelo contratado;

IV - por conveniência administrativa, devidamente formalizada.

Art. 12 - A infração quanto ao disposto nesta Lei constitui falta administrativa, de que poderá resultar:

I - a declaração de nulidade do contrato;

II - a rescisão do contrato;

III - a responsabilidade solidária dos infratores quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

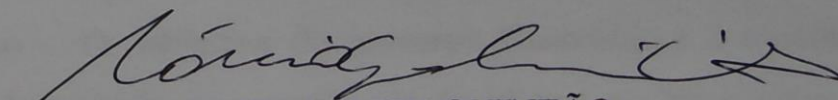
CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. 05. Lei 1.452/97.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 16 de junho de 1997.



SAVIO GABRIEL FÉLIPE QUINTÃO

Prefeito Municipal